

APOLINÁRIO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 de 09/02/2018) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO INDEVIDA. NORMA INFRALEGAL. OBSERVÂNCIA À LEI Nº 10.522/2002. PRECEDENTES.

1. Objetivando regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional editou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que impôs limitação ao parcelamento simplificado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que: "[...] a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. [...] Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.175 - PR (2014/0328389-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 20/04/2015).

3. "Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (TRF4, APELREEX 5037686-16.2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 10/03/2016.

4. Assim, a lei instituidora do benefício não previu a limitação criada pela norma infralegal, que atribuiu óbice à concessão do parcelamento requerido.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(AC 0018373-20.2015.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 26/01/2018)

Com essas considerações, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré permita a realização de parcelamentos de débitos pelo Município Autor na forma da Lei nº 10.522/2002, desde que o único impedimento seja a limitação prevista no art. 16 da IN RFB nº. 1.891/2019, e independentemente da retenção no FPM de obrigações previdenciárias correntes vencidas.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Após a contestação, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília/DF.



*(Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo)*





Número: 1005660-74.2020.4.01.3400

25/11/2020

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: 4ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 03/02/2020

Valor da causa: R\$ 34.101.087,26

Assuntos: **PAES/Parcelamento Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE POÇO VERDE (AUTOR)		WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)		GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16719 5868	10/02/2020 09:23	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1005660-74.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE POÇO VERDE

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA - BA38418, GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA - BA19603

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva que a PFN admitida e processe os pedidos de Parcelamento Simplificado do Município autor, sem a limitação imposta pelo art. 16, da IN RFB nº 1891/2019, de todos os débitos vencidos de natureza previdenciária ou não, inclusive a obrigação previdenciária corrente vencida do mês anterior ao pedido de parcelamento, nos termos do art. 10 e parágrafo único, do art. 14-C, da Lei nº 10.522/2002, c/c inciso I, do art. 111, do CTN.

DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A ausência de qualquer destes elementos inviabiliza a concessão da tutela vindicada.

Segundo entendimento jurisprudencial assente no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, e por isso, não é devido à Receita Federal do Brasil em conjunto com a Fazenda Nacional, por meio de Portaria, que é ato infralegal, inovar no ordenamento originário impondo limite máximo ao montante objeto de parcelamento pela agravante, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária" (AG 0056346-78.2015.4.01.0000/PA, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, unânime, e-DJF1 28/04/2017).



Logo, presente a probabilidade do direito. Do mesmo modo, verifico o perigo da demora, uma vez que o óbice ao parcelamento pode acarretar prejuízos aos cofres do Município e, conseqüentemente, dano à população.

Por essas razões, DEFIRO o pedido de tutela para determinar que a União (Fazenda Nacional) processe os pedidos de Parcelamento Simplificado do Município autor, sem a limitação imposta pelo art. 16, da IN RFB nº 1891/2019, de todos os débitos vencidos de natureza previdenciária ou não, inclusive a obrigação previdenciária corrente vencida do mês anterior ao pedido de parcelamento, nos termos do art. 10 e parágrafo único, do art. 14-C, da Lei n.º 10.522/2002, c/c inciso I, do art. 111, do CTN.

Intímem-se as partes do teor da presente decisão, com urgência, via oficial de justiça, dada urgência e risco de prazo fatal (dia 10/02) para cumprimento imediato.

Cite-se. Na contestação, deverá a ré carrear aos autos os documentos que reputar pertinentes ao deslinde da demanda.

Apresentada contestação, intime-se para réplica.

Os pedidos de produção de provas adicionais deverão ser deduzidos na contestação e na réplica, sendo formulados em termos claros, específicos e objetivos, de modo a justificar a necessidade do meio de prova indicado e os fatos a serem demonstrados.





Número: 1052100-31.2020.4.01.3400

25/11/2020

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: 14ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 16/09/2020

Valor da causa: R\$ 3.454.713,46

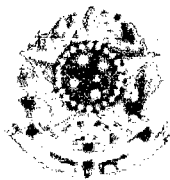
Assuntos: **Parcelamento, PAES/Parcelamento Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SANTANOPOLIS (AUTOR)		WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)		GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35725 7865	26/10/2020 18:19	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1052100-31.2020.4.01.3400  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTANOPOLIS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

## DECISÃO

### I – Relatório

Trata-se de ação de rito comum, proposta pelo **Município de Santanópolis-BA**, contra a **União**, objetivando, como pedido de **tutela de urgência**, que a ré admita e processe os pedidos de parcelamento simplificado do autor: **a]** sem a limitação imposta pelo art. 16 da Instrução Normativa da RFB n. 1.891, de 14 de Maio de 2019; **b]** que sejam incluídos no parcelamento todos os débitos vencidos, de natureza previdenciária ou não, inclusive as obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento, sob pena de retenção no FPM, nos termos do art. 10 e parágrafo único do art. 14-C da Lei n. 10.522/2002 c/c inciso I do art. 111 do CTN, e art. 14-D da Lei n. 10.522/2002, art. 3º da Lei n. 12.810/2013 e art. 3º da Lei n. 13.485/2017; **c]** não cobrança do “pedágio”.

Aduz, em síntese, que a limitação do valor a ser objeto de parcelamento simplificado (R\$ 5.000.000,00), levado a efeito pelo art. 16 da IN/RFB n. 1.891/19, não fora prevista na Lei n. 10.522/02, razão pela qual tal limite deve ser afastado, por violar o princípio da legalidade.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada (fl. 122).

Citada, a União apresentou contestação às fls. 126-144, defendendo a legalidade e legitimidade do ato ora questionado, pugnano pela rejeição dos pedidos.

Réplica às fls. 146-191.

É o relato do essencial. **Decido.**



## II – Fundamentação

Inicialmente, ressalte-se que, apesar da ordem de suspensão da tramitação dos feitos que versem sobre a questão discutida nos presentes autos até o julgamento dos recursos representativos de controvérsia indicados no **Tema 997/STJ** (REsp 1724834/SC; REsp 1679536/RN; e REsp 1728239/RS), tal determinação não impede a apreciação da tutela de urgência, ante o concreto perigo do dano à parte autora (art. 314 do CPC).

Sendo assim, **passo a apreciar o pedido de tutela de urgência**, que tem como requisitos para a sua concessão: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do CPC.

Pretende a parte autora, em última análise, a realização do parcelamento simplificado previsto na Lei n. 10.522/02, em relação aos débitos indicados na exordial, os quais afirma ultrapassarem o valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Afirma, porém, que a ré não autoriza a realização do pretense parcelamento simplificado, ante a vedação constante do art. 16 da IN/RFB n. 1.891/10, que assim dispõe:

Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo **valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput **não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado**, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.

Nada obstante, verifica-se que a Lei n. 10.522/02, que rege a matéria, não dispôs acerca de qualquer limitação de valor para a realização do parcelamento simplificado, previsto no art. 14-C.

Eis o teor do referido dispositivo:

**Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado**, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)





Nesta seara, não há como negar que a limitação de valor, realizada pela citada Instrução Normativa, não encontra amparo na lei de regência, não sendo possível, portanto, que tal ato regulamentar inove na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal e da hierarquia das normas.

Não bastasse, é de se considerar que o art. 111, I, do Código Tributário Nacional determina que a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PARCELAMENTO (LEI 10.522/2002). LIMITAÇÃO DE VALOR IMPOSTA EXCLUSIVAMENTE POR ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO (PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009). ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. Considerando que a sentença confirmou a tutela provisória anteriormente concedida, passando ela, após a sua publicação, a produzir efeitos imediatos, deve ser indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 1.012, § 1º, V, do CPC). 2. Segundo entendimento jurisprudencial assente nesta Corte, "a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, e por isso, não é devido à Receita Federal do Brasil em conjunto com a Fazenda Nacional, por meio de Portaria, que é ato infralegal, inovar no ordenamento originário impondo limite máximo ao montante objeto de parcelamento pela agravante, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária" (AG 0056346-78.2015.4.01.0000/PA, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, unânime, e-DJF1 28/04/2017). 3. Se o texto legal não prevê, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, já que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (TRF1, AC 0013878-18.2014.4.01.3304, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, e-dj1 29.03.2019) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO INDEVIDA. NORMA INFRALEGAL. OBSERVÂNCIA À LEI Nº 10.522/2002. PRECEDENTES. 1. Objetivando regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional editou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que impôs limitação ao parcelamento simplificado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que: "[...] a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. [...] Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.175 - PR (2014/0328389-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 20/04/2015). 3. Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (TRF4, APELREEX 5037686-16.2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 10/03/2016. 4. Assim, a lei instituidora do benefício não previu a limitação criada



pela norma infralegal, que atribuiu óbice à concessão do parcelamento requerido. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF1, AC 0018373-20.2015.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, e-DJF1 de 26.01.2018) (g.n.)

Em vista de tais razões, vislumbra-se a plausibilidade das alegações autorais, nos termos da fundamentação retro, bem como o risco de dano ao resultado útil do processo (uma vez que a parte autora está sendo indevidamente impossibilitada de realizar o pretense parcelamento simplificado e, via de consequência, de alcançar sua regularidade fiscal), tudo a justificar a concessão de medida por meio da qual se permita à parte autora a realização de parcelamento simplificado previsto na Lei n. 10.522/02, em relação aos débitos objeto desta lide, independentemente do limite fixado pelo art. 16 da IN/RFB n. 1.891/19, desde que não haja outros óbices que o impeça.

**III – Decisão**

Ante o exposto, defiro a tutela provisória de urgência, para determinar que a União processe o pedido de parcelamento simplificado do Município autor, sem a limitação imposta pelo art. 16 da IN/RFB n. 1.891/19, de todos os débitos vencidos, de natureza previdenciária ou não, inclusive a obrigação previdenciária corrente vencida do mês anterior ao pedido de parcelamento, nos termos dos arts. 10 e 14-C da Lei n. 10.522/02, sem afastar o direito da União de reter os seus créditos tributários no FPM, em caso de não parcelamento, e **caso não haja outros óbices que o impeça.**

**Intimem-se, com urgência.**

Após, **suspenda-se** a tramitação do presente processo até o julgamento dos recursos representativos de controvérsia indicados no **Tema 997/STJ** – ou até ulterior decisão do STJ –, ocasião em que deverão os autos ser conclusos para eventual aplicação do disposto no art. 355, I, do CPC.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO**

Juiz Federal da 14ª Vara do DF





25/11/2020

Número: 1004067-10.2020.4.01.3400

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: 7ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 27/01/2020

Valor da causa: **R\$ 2.110.954,85**

Assuntos: **PAES/Parcelamento Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SERRA PRETA (AUTOR)		WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16233 6935	30/01/2020 15:09	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
7ª Vara Federal Cível da SJDF

---

PROCESSO: 1004067-10.2020.4.01.3400  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MUNICÍPIO DE SERRA PRETA  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA - BA38418, GUTTEMBERG OLIVEIRA  
BOAVENTURA - BA19603  
RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**DECISÃO**

I

O MUNICÍPIO DE SERRA PRETA/BA ajuizou ação de conhecimento, pelo rito comum, em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando "a concessão de Tutela de Urgência, inaudita altera pars, no sentido de determinar que a Fazenda Nacional, sob pena de multa diária (astreintes), admita e processe os pedidos de Parcelamento Simplificado do Autor, sem a limitação imposta pelo art. 16, da Instrução Normativa da RFB nº 1.891, de 14 de Maio de 2019; para que sejam incluídos no parcelamento todos os débitos vencidos de natureza previdenciária ou não, inclusive as obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento, sob pena de retenção no FPM, nos termos do art. 10 e parágrafo único, do art. 14-C, da Lei n.º 10.522/2002, c/c inciso I, do art. 111, do CTN, e art. 14-D, da Lei n.º 10.522/2002, art. 3º, da Lei n.º 12.810/2013 e art. 3º, da Lei n.º 13.485/2017".

É o breve relatório. **Decido.**

II

**Da antecipação da tutela de urgência**



Para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência é necessário que a parte autora apresente “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”, a teor do art. 300 do CPC.

Esses requisitos são cumulativos e concomitantes, de modo que a ausência de qualquer deles não se legitima a concessão da medida pleiteada.

No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos para o deferimento da medida.

O município autor afirma possuir R\$ 16.008.234,39 (dezesesseis milhões, oito mil, duzentos e trinta e quatro reais, e trinta e nove centavos) de parcelamentos e sua dívida junto à Receita Federal do Brasil é de R\$ 2.110.954,85 (dois milhões, cento e dez mil, novecentos e cinquenta e quatro reais, e oitenta e cinco centavos) em débitos de natureza previdenciária (atualizado até 27/01/2019).

Aduz que, somando os dois valores alcança-se o montante de R\$ 18.119.189,24 (dezoito milhões, cento e dezenove mil, cento e oitenta e nove reais, e vinte e quatro centavos), configurando impedimento para a adesão ao parcelamento simplificado, devido à limitação prevista no §1º, do art. 16, da IN RFB nº 1891/2019, de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sem contar o pedágio da primeira parcela de 10% sobre o total dos débitos consolidados, que seria de R\$ 1.600.823,43 (um milhão, seiscentos mil, oitocentos e vinte e três reais, e quarenta e três centavos).

Em relação à probabilidade do direito, cabe ressaltar que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento de débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional, sem considerar limites de valor, como é possível observar no artigo 14, que trata das vedações ao parcelamento, a saber:

*“Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:*

***I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;***

***II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;***

***III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.***

***IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação;***

***V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES;***

***VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996;***

***VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;***

***VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta***



Lei;

*IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e*

*X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.*

(...)

**Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.**

*Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.” (destaquei)*

Com efeito, em razão de a Lei não estabelecer limites de valor para fins de parcelamento, não é possível que a Instrução Normativa RFB nº 1891/2019, norma infralegal, crie vedações ao parcelamento de débito fiscal, portanto, inovando o direito com restrição, - sob pena de violar o princípio da legalidade, em matéria tributária.

Assim dispõe o art. 16 da citada instrução normativa:

*“Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).*

*§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:*

*I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e*

*II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.*

*§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.”*

Ao analisar situação semelhante, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região firmou o seguinte entendimento, que também pode ser aplicado nesta hipótese:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO INDEVIDA. NORMA INFRALEGAL. OBSERVÂNCIA À LEI Nº 10.522/2002. PRECEDENTES.**



- 100
1. Objetivando regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, a Fazenda Nacional editou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que impôs limitação ao parcelamento simplificado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
  2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que: "[...] a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, criou restrição que a Lei não previu. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. [...] Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos legais. (fls. 154-155, e-STJ) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.175 - PR (2014/0328389-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 20/04/2015).
  3. "Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária". (TRF4, APELREEX 5037686-16.2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 10/03/2016.
  4. Assim, a lei instituidora do benefício não previu a limitação criada pela norma infralegal, que atribuiu óbice à concessão do parcelamento requerido.
  5. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0018373-20.2015.4.01.4000/PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 26/01/2018)" (destaquei)

O perigo de dano também está presente; isso porque é do conhecimento de todos que grande parte dos entes federados encontram-se em débito com o fisco e o parcelamento da dívida, ao tempo que suspende sua exigibilidade, permite uma série de benefícios fiscais e administrativos, como é o caso de emissão de certidões, não inclusão na dívida ativa, dentre outros, o que demonstra a urgência da medida requerida.

III

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300 do CPC, para **determinar** à ré que permita à autora a realização de parcelamento simplificado, na forma da Lei 10.522/02, independentemente da limitação prevista no art. 16, da Instrução Normativa RFB nº 1891/2019, desde que o teto nele previsto seja o único impedimento para a concessão do parcelamento.

**Intime-se, a ré, por mandado, para imediato cumprimento desta decisão.**

Cite-se.

Intimem-se.



Brasília/DF.

**ANDERSON SANTOS DA SILVA**

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da SJDF

Respondendo pelo acervo do Juiz Titular da 7ª Vara da SJDF

*Documento assinado eletronicamente*

Jad







Número: 1009937-36.2020.4.01.3400

25/11/2020

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 128.874.910,17**

Assuntos: **PAES/Parcelamento Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO (AUTOR)		WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (RÉU)		GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18246 9888	26/02/2020 12:33	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1009937-36.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE TOBIAS BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA - BA38418, GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA - BA19603

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado pelo **MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO – SE** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** objetivando “(...) que a Fazenda Nacional, sob pena de multa diária (astreintes), admita e processe os pedidos de Parcelamento Simplificado do Autor: a) Sem a limitação imposta pelo art. 16, da Instrução Normativa da RFB nº 1.891, de 14 de Maio de 2019; b) Que sejam incluídos no parcelamento todos os débitos vencidos de natureza previdenciária ou não, inclusive as obrigações tributárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento, sob pena de retenção no FPM, nos termos do art. 10 e parágrafo único, do art. 14-C, da Lei n.º 10.522/2002, c/c inciso I, do art. 111, do CTN, e art. 14-D, da Lei n.º 10.522/2002, art. 3º, da Lei n.º 12.810/2013 e art. 3º, da Lei n.º 13.485/2017;” FL. 40.

Aduz que a Lei nº 10.522/2002 estabelece os requisitos à concessão de parcelamentos simplificados/ordinários, sem estipular limites de valores (cf. arts. 14-C e seguintes).

Aduz, ainda, que o estatuído na IN RFB nº 1891/2019 afrontou o art. 14-C, da Lei nº 10.522/2002. Narra que o cancelamento da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 895/19, traz de igual sorte limites ao parcelamento simplificado, porém somente mudando os atos normativos regulamentadores.



Com a inicial, vieram documentos.

Informação de prevenção à fl. 120.

É o breve relatório. **Decido.**

A tutela de urgência de natureza antecipada é medida excepcional cujo deferimento, a teor do art. 300 do CPC, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A jurisprudência tem se posicionamento firme no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, revogada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB N.º 895/2019, que estabelecia limite máximo de valor a ser parcelado, inovava em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, assim, o princípio da reserva legal de ordem tributária.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVIS. INCLUSÃO. LIMITES DE VALORES NÃO ESTIPULADOS NA LEI N. 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN-RFB 02/2014. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão de parcelamento de débitos já se constitui em um favor fiscal àqueles que se encontram em dívida com o erário; no entanto, a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, e por isso, não é devido à Receita Federal do Brasil em conjunto com a Fazenda Nacional, por meio de Portaria, que é ato infralegal, inovar no ordenamento originário impondo limite máximo ao montante objeto de parcelamento pela agravante, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.. 2. Precedentes desta Corte. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AG 0056346-78.2015.4.01.0000/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 28/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. LIMITAÇÃO DE VALOR NÃO EXIGIDA, EXPRESSAMENTE, EM NORMA LEGAL VÁLIDA. LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO ESTABELECIDADA, UNICAMENTE, EM PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária" [in AC 553.046/CE, TRF5]. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n. 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e conseqüentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação" (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI, TRF1,



Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 24/10/2014, p. 454). 2. Se o texto legal não exige, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, já que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. Logo, merece acolhimento a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 0071679-70.2015.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 10/06/2016)

Assim, tenho que, de fato, existem elementos nos autos capazes de convencer este julgador sobre a verossimilhança das alegações autorais, no tocante a limitações que se fizerem por meio de Portarias, uma vez que institui limites que a Lei de regência não estipula.

Portanto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar à Ré que autorize a realização de parcelamento simplificado pela parte autora, na forma da Lei nº 10.522/2002, independentemente da limitação de valores previstas na Instrução Normativa RFB n.º 1.891/19 e Portaria PGFN n.º 448/19, caso não se verifique outros óbices, além do ora afastado, conforme interpretação dada ao caso concreto.

**Intimem-se, via mandado, para ciência e cumprimento da decisão.**

Observo, ademais, que a questão trazida a debate no feito diz respeito à legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado instituído pela Lei 10.522/2002.

Verifica-se, ainda, que essa matéria foi afetada pela Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.679.536/RN, REsp 1.724.834/SC e REsp 1.728.239/RS – Tema 997/STJ), tendo o Ministro Relator determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Sendo esta a matéria em debate nos presentes autos, **determino a suspensão do feito até ulterior deliberação da Superior Corte.**

Publique-se. Cumpra-se.

**MARCELO REBELLO PINHEIRO**

**Juiz Federal da 16ª Vara / SJDF**



JOS

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

## P A R E C E R

Assunto: Inexigibilidade de Licitação Pública

Processo Administrativo nº 038 / 2021.

Em face dos fatos arrolados e por estar em consonância com a legislação, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura deste Município resolve, diante do exposto, emitir parecer favorável ao ato de Inexigibilidade, em conformidade com o disposto no Art. 25 da lei Federal nº 8.666/93, inciso II, Parágrafo Primeiro, combinado com o a Art. 13, inciso VI, que trata como inexigível a formalidade de licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais e empresas de notória especialização. Informamos, entretanto, que, como condição da eficácia deste ato, necessário se faz a publicação do mesmo.

Conceição da Feira (BA), 01 de fevereiro de 2021.



Paulo dos Sandro dos Santos  
Presidente



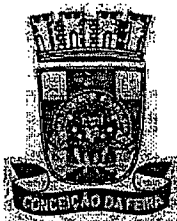
Roseane Guedes Vasconcelos Silva  
Membro



Verônica Maria Wanderley Feitosa  
Membro

Ao Exmo. Sr.  
JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO  
MD. Prefeito Municipal  
Conceição da Feira - Bahia.

---



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA - BA

SEXTA-FEIRA  
08 DE JANEIRO DE 2021  
ANO V - EDIÇÃO Nº 05

## DECRETO Nº 42 DE 07 DE JANEIRO DE 2021

“Nomeia Pregoeiro Titular e equipe de apoio para operacionalização dos certames licitatórios sob as modalidades Pregão Presencial e Eletrônico, da Prefeitura Municipal de Conceição da Feira, Bahia e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Lei Complementar 123/2006;

### DECRETA:

Art. 1º - Fica designado como Pregoeiro Titular o Sr. PAULO SANDRO DOS SANTOS, CPF nº 628.419.475-72, e sua equipe de trabalho abaixo nominada, sem prejuízo de suas funções, que serão responsáveis pela operacionalização dos certames sob a modalidade Pregão Presencial e Eletrônico, a serem realizados no âmbito da administração Pública Municipal de Conceição da Feira, Bahia, cujas atribuições, direitos e deveres se encontram estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei nº 10.024/2019, Lei Complementar 123/2006 e demais instrumentos regulatórios.

#### Equipe de Apoio:

Membro Titular: ROSEANE GUEDES VASCONCELOS SILVA

Membro Titular: VERÔNICA MARIA WANDERLEY FEITOSA

Membro Suplente: CLAUDIANA SERRA DA SILVA

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Conceição da Feira (BA), 07 de janeiro de 2021.

**JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO**

Prefeito

[www.conceicaodafeira.ba.gov.br](http://www.conceicaodafeira.ba.gov.br)

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, 26, Centro | Tel: 75 3244-3800 | Gestor(a): João Pedro Labriola Cardoso



108  
#

Parecer n.º. \_\_\_/2021  
Processo Administrativo n. 038/2021  
Inexigibilidade n. 009/2021

Inexigibilidade. Contratação de empresa especializada para prestar serviços de consultoria técnica em direito civil e processual civil, com propositura e defesas nas áreas do Direito Civil e Processual Civil perante o TJBA e STJ, para atender às necessidades do Gabinete do Prefeito.

### I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de consultoria técnica em direito civil e processual civil, com propositura e defesas nas áreas do Direito Civil e Processual Civil perante o TJBA e STJ, para atender às necessidades do Gabinete do Prefeito.

Foi acostado aos autos documentos da potencial contratada e indicação de dotação orçamentária.

### II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Preliminarmente, impende salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quanto pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal.

Para regulamentar o dispositivo constitucional foi editada a Lei n. 8.666/93 que dispõe sobre as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades, procedimentos licitatórios e contratos administrativos.

No caso sob exame, necessário observar o que dispõe o art. 25 da Lei 8.666/93, dispositivo que regulamenta as hipóteses em que o processo licitatório torna-se inviabilizado e por isso a contratação deverá ser feita através de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

“Art. 25 – É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - ...

II – para **contratação de serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - ...” (grifo nosso)

Já o art. 13 a que se refere o mencionado dispositivo, assim dispõe:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

I- ...

II-

AP



III- Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV-...

V- ...

VI-...

VII- ..." (grifo nosso)

A principal característica da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição, que se realizada resultaria frustrada, já que para atender à real necessidade da administração e resguardar o interesse público, faz-se indispensável a contratação direta.

Na hipótese do inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, o processo licitatório não é capaz de atender à necessidade da administração pública, visto que o serviço a ser contratado requer a atuação de profissionais ou empresas diferenciadas, que detenham qualificação técnica específica e aprofundada. Assim, realizar licitação para a contratação de empresas de assessoria poderia condenar a administração pública à contratação de profissionais que não dispusessem da qualificação técnica necessária, o que poderia causar grande prejuízo à manutenção dos serviços públicos.

No caso em tela, observa a presença dos três requisitos definidos no art. 25, inciso II, para a realização do processo de inexigibilidade de licitação, quais sejam: serviços técnicos especializados enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93; serviço de natureza singular; profissionais ou empresas de notória especialização técnica.

Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que o serviço solicitado pelo Gabinete do Prefeito, está elencado no art. 13. Inciso III da Lei 8.666/93. Portanto, resta evidente a presença do primeiro requisito para a realização da contratação direta através de inexigibilidade de licitação.

Acerca do segundo requisito, serviço de natureza singular, destaca-se o posicionamento do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

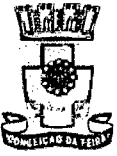
*"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são exatamente os que a administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa." Grifo Nosso*

A análise da singularidade exige considerar ainda os serviços a serem contratados, quais sejam, Consultoria Tributária. Deste Modo, observa-se que a singularidade também se encontra evidente na hipótese ora debatida, tendo em vista que nesta contratação, a licitação será inexigível porque não se exerce dissociada do profissional especializado, da relação de confiança que se estabelece entre contratante e contratado.

Já o terceiro requisito, profissionais ou empresas de notória especialização técnica, intimamente relacionado ao anterior, também é facilmente visualizado, na medida em que será necessário considerar o aspecto subjetivo dos profissionais a serem contratados. Acerca do conceito de "notória especialização técnica", destacamos o posicionamento do ilustre Marçal Justen Filho:

*"Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério*





superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização da equipe técnica etc”

Deve-se considerar ainda a discricionariedade concedida por Lei ao administrador para avaliar estes aspectos de ordem subjetiva. É o que aponta Lucas Rocha Furtado:

“A fim de aferir a legitimidade da decisão adotada pelo administrador, no que diz respeito à escolha da empresa ou *profissional* a ser contratado sem licitação, deve ser considerada a margem de poder discricionário que a Lei expressamente confere ao administrador. A não ser diante de casos em que fique flagrantemente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei de Licitações, a **escolha do contratado pelo administrador, desde que demonstrados os requisitos objetivos necessários ao enquadramento no permissivo legal, deve ser considerada legítima.**”

Em que pese a análise da minuta do contrato, observa a sua consonância aos preceitos legais, especialmente aos dispostos no art. 54 e SS da Lei 8.666/93.

#### **IV – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

No tocante aos requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93 e seguintes, vislumbramos que foi colacionado os documentos exigidos para esta contratação.

#### **V – CONCLUSÃO**

Acrescentamos, que o presente parecer não se atém a veracidade e autenticidade dos documentos e à pertinência das condições negociais que se apresentarem.

Por conseguinte, não há dúvidas que a contratação dos serviços jurídicos poderá ser feita diretamente, através de Inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II c/c 13, III e V da Lei 8666/93. Nesse ensejo, conclui-se ainda que a minuta do contrato está de acordo com as formalidades exigidas pela legislação vigente.

Ante todo o exposto, opinamos pelo prosseguimento do feito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Conceição da Feira/BA, 01 de fevereiro de 2021.

  
**Patricia Cardoso da Silva Souza**  
**Procuradora Municipal**

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

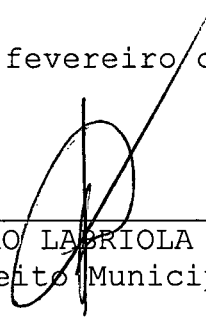
Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº I 009 / 2021.

O Prefeito do Município de CONCEIÇÃO DA FEIRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições:

Reconhece a situação de inexigibilidade de licitação e opta pela homologação do presente processo, em consonância com o parecer formulado pela Comissão Permanente de Licitação, Procurador Jurídico, Controladoria e Contadoria do Município.

Conceição da Feira-Bahia, 01 de fevereiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO  
Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

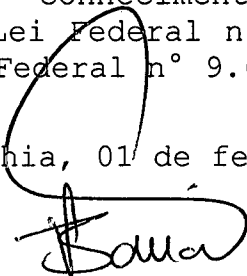
## COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Comissão Permanente de Licitação  
Para: Secretaria de Administração e Ordem Pública  
Att. Sr. Juliano de Araújo Guerra  
Assunto: EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE Nº I 009 / 2021

Senhor Secretário,

Estamos encaminhando o extrato da inexigibilidade, destinado a contratação de empresa de serviços de consultoria técnica em direito civil e processual civil, com propositura e defesas nas áreas do Direito Civil e Processual Civil perante o TJBA e STJ, para atender às necessidades do Gabinete do Prefeito, para que V.Sa. se digne a publicar no mural desta Prefeitura e em jornais de grande circulação ou diário oficial, para que cheguem ao conhecimento dos interessados e em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 8.666/93 atualizada com a Lei Federal nº 8.883/94 e a Lei Federal nº 9.648/98.

Conceição da Feira-Bahia, 01 de fevereiro de 2021.



**Paulo Sandro dos Santos.**

Presidente da COPEL

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº I 009/2021

**FORNECEDOR/PRESTADOR DOS SERVIÇOS: WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

**C.N.P.J.:** 39.235.342/0001-26

**END.:** Av. Tancredo Neves, nº 620, Ed. Mundo Plaza, 5º andar, sala 503, bairro Caminho das Árvores, Salvador-Ba.

**OBJETO:** Prestação de serviços de consultoria técnica em direito civil e processual civil, com propositura e defesas nas áreas do Direito Civil e Processual Civil perante o TJBA e STJ, para atender às necessidades do Gabinete do Prefeito.

**FINALIDADE:** Devido à necessidade de garantir a ordem pública, por intermédio de todas as leis, normas e princípios que fazem parte da jurisdição, a fim de sanar e solucionar problemas e conflitos, bem como acompanhar todas as fases do processo civil, desde sua aplicação até a sentença final.

**VALOR:** R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais), em parcelas mensais de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), mediante os serviços devidamente atestados pelo gabinete do Prefeito.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 25, INCISO II JUNTAMENTE COM O ART. 13, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93.

### **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

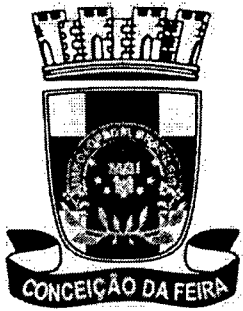
**Unidade Orçamentária : 02002 – Gabinete do Prefeito**

**Atividade : 2.004 – Manutenção das Atividades do Gabinete**

**Elemento da Despesa : 33.90.35–Serviços de Consultoria**

Conceição da Feira, 01 de fevereiro de 2021.

---



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA - BA

SEGUNDA-FEIRA – 08 DE FEVEREIRO DE 2021 - ANO V – EDIÇÃO N° 23

Edição eletrônica disponível no site [www.pmconceicaodefeira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmconceicaodefeira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA PUBLICA:

- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 009/2021

REDE GERAL SERVICOS LTDA:08241186000182

Desenvolvido por REDE GERAL SERVICOS LTDA:08241186000182  
OBRIGADO POR SERVICOS LTDA:08241186000182  
Licença: Sem fins lucrativos  
Data: 2021-02-08 16:19:00

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): João Pedro Labriola Cardoso
- Praça Marechal Deodoro da Fonseca, 26, Centro
- Tel: 75 3244-3800



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA - BA

115  
SEGUNDA-FEIRA  
08 DE FEVEREIRO DE 2021  
ANO V - EDIÇÃO Nº 23

Edição eletrônica disponível no site [www.pmconceicaodefeira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmconceicaodefeira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº I 009/2021

**FORNECEDOR/PRESTADOR DOS SERVIÇOS: WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. C.N.P.J.: 39.235.342/0001-26**

**END.:** Av. Tancredo Neves, nº 620, Ed. Mundo Plaza, 5º andar, sala 503, bairro Caminho das Árvores, Salvador-Ba.

**OBJETO:** Prestação de serviços de consultoria técnica em direito civil e processual civil, com propositura e defesas nas áreas do Direito Civil e Processual Civil perante o TJBA e STJ, para atender às necessidades do Gabinete do Prefeito.

**FINALIDADE:** Devido à necessidade de garantir a ordem pública, por intermédio de todas as leis, normas e princípios que fazem parte da jurisdição, a fim de sanar e solucionar problemas e conflitos, bem como acompanhar todas as fases do processo civil, desde sua aplicação até a sentença final.

**.VALOR:** R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais), em parcelas mensais de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), mediante os serviços devidamente atestados pelo gabinete do Prefeito.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 25, INCISO II JUNTAMENTE COM O ART. 13, INCISO III e V, DA LEI Nº 8.666/93.

### **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**Unidade Orçamentária : 02002 – Gabinete do Prefeito**

**Atividade : 2.004 – Manutenção das Atividades do Gabinete**

**Elemento da Despesa : 33.90.35–Serviços de Consultoria**

Conceição da Feira, 01 de fevereiro de 2021.

---

[www.conceicaodefeira.ba.gov.br](http://www.conceicaodefeira.ba.gov.br)

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, 26, Centro | Tel: 75 3244-3800 | • Gestor(a): João Pedro Labriola Cardoso

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 037/ 2021

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços, que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Conceição da Feira, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 13.828.371/0001-08, com sede à Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26, nesta cidade, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. **JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO**, doravante denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, C.N.P.J. sob nº 39.235.342/0001-26, situada na Av. Tancredo Neves, nº 620, Ed. Mundo Plaza, 5º andar, sala 503, bairro Caminho das Árvores, Salvador -Ba, CEP 41820-020, neste ato representada pelo Sr. William Rodrigues de Souza, portador do CPF nº 015.244.095-02 e OAB BA nº 38.418, denominando-se, a partir de agora, simplesmente **CONTRATADA**, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguinte, acordam:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente contrato tem como fundamento legal o processo de inexigibilidade, tombado na Prefeitura Municipal de Conceição da Feira sob nº I 009/2021 e **Processo Administrativo 038/2021**, pelo qual foi escolhida a proposta apresentada pela **CONTRATADA**, tendo sido observadas as disposições contidas na **Lei Federal nº 8.666/93** e suas alterações posteriores.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Constitui o objeto do presente contrato a prestação de serviços de consultoria técnica em direito civil e processual civil, com propositura e defesas nas áreas do Direito Civil e Processual Civil perante o TJBA e STJ, para atender às necessidades do Gabinete do Prefeito, constantes no **Termo de Referência**, nos termos da **Inexigibilidade nº I 009/2021 e Processo Administrativo 038/2021**.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária da Prefeitura Municipal de Conceição da Feira, à conta das seguintes programações:

**Unidade Orçamentária : 02002 – Gabinete do Prefeito**

**Atividade : 2.004 – Manutenção das Atividades do Gabinete**

**Elemento da Despesa : 33.90.35 – Serviços de Consultoria**

WILLIAM  
RODRIGUES

Assinado de forma  
digital por WILLIAM  
RODRIGUES DE SOUZA

217

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

## CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO:

O presente contrato tem o seu valor estipulado em R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais) **dividido em 11 (onze) parcelas de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)**, mediante os serviços devidamente atestados pelo Gabinete do Prefeito.

Parágrafo 1º- Para fins de fixação das obrigações sociais e tributárias, de acordo com a planilha apresentada pela contratada, as partes convencionam que, na execução deste Contrato, as despesas relativas a pessoal representam 60% (Sessenta por cento) do seu custo, e de insumos representam 40% (Quarenta por cento) do valor total do presente contrato.

## CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA:

A contratação será celebrada até 31 de dezembro do corrente ano e/ou execução integral do objeto, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos até o limite máximo de 48 (quarenta e oito) meses, conforme disposto no art. 57, II, da lei federal 8.666/93.

## CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

São obrigações decorrentes do presente Contrato:

### I - DA CONTRATADA:

- d) Prestar o(s) serviço(s) descrito(s) na Cláusula Segunda, de acordo com a proposta que encontra-se anexa a este processo;
- e) Responder, pelos vícios e defeitos ocultos dos serviços;
- f) Receber o preço estipulado na Cláusula Quarta;

### II - DO CONTRATANTE:

- d) Pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na Cláusula Quarta;
- e) Receber o(s) bem(s) ou serviço descrito(s) na Cláusula Segunda.
- f) Arcar com as despesas de passagens, hospedagens e refeições dos profissionais integrantes no quadro da empresa contratada, no período em que estiverem executando serviços dentro do município.

§ 1º - É obrigação comum o cumprimento dos prazos avançados neste instrumento.

§ 2º - Fica assegurado ao **CONTRATANTE** o direito de contestar, sem qualquer ônus, o serviço que não corresponda às características descritas na proposta apresentada pela **CONTRATADA**.



118  
0

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

## CLÁUSULA SETIMA - DAS PENALIDADES:

O descumprimento, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas neste contrato sujeitará a **CONTRATADA** às sanções previstas na **Lei nº 8.666/93 e suas derivadas**, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

§ 1º - A inexecução, parcial ou total do contrato ensejará a suspensão ou a imposição da declaração de idoneidade para licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Conceição da Feira e multa, de acordo com a gravidade da infração;

§ 2º - A multa será graduada de acordo com a gravidade da infração nos seguintes limites máximos;

I - 0,3% (três décimos por cento), ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do serviço não realizado;

II - 0,7% (sete décimos por cento), sobre o valor da parte do serviço não realizado, por cada dia subsequente ao trigésimo.

§ 3º - A administração se reserva ao direito de descontar do pagamento devido à **CONTRATADA** o valor de qualquer multa porventura imposta em virtude do descumprimento das condições ora estipuladas.

§ 4º - As multas previstas nesta cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o(a) **CONTRATADO(A)**, da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

## CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO E DA ALTERAÇÃO:

A rescisão deste termo estará sujeita às regras estabelecidas nos Artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, dando-lhe causa, em especial:

I - a inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsista condições para a continuidade do mesmo;

**Parágrafo Único:** - As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo de Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na Legislação Contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento além da alteração de 25% pelas mesmas condições a critério da contratante de acordo a lei nº 8.666/93.

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

## CLÁUSULA NONA – DO FORO:

Fica eleito o foro do Município de Conceição da Feira, em detrimento de qualquer outro por mais privilégio que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem às partes o presente Termo de Contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Conceição da Feira - Bahia, 01 de fevereiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO

Prefeito  
CONTRATANTE

WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA  
Assinado de forma digital por WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA  
Dados: 2021.02.01 09:48:11  
-03'00'

WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

William Rodrigues de Souza

CONTRATADA

## TESTEMUNHAS:

  
\_\_\_\_\_  
Nome:

RG: 08305896-60

  
\_\_\_\_\_  
Nome:

RG: 0554591456

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

120  
B

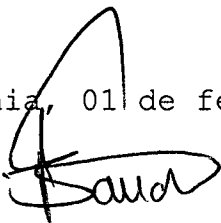
## COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Comissão Permanente de Licitação  
Para: Secretaria de Administração e Ordem Pública  
Att. Sr. Juliano de Araújo Guerra  
Assunto: INEXIGIBILIDADE I009 / 2021

Senhor Secretário,

Estamos encaminhando Resumo do Contrato, firmado com o intuito de contratar a prestação de serviços de consultoria técnica em direito civil e processual civil, com propositura e defesas nas áreas do Direito Civil e Processual Civil perante o TJBA e STJ, para atender às necessidades do Gabinete do Prefeito, para que V.Sa. se digne a publicar no mural desta Prefeitura e em jornais de grande circulação ou diário oficial, para que chegue ao conhecimento dos interessados e em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 8.666/93 atualizada com a Lei Federal nº 8.883/94 e a Lei Federal nº 9.648/98.

Conceição da Feira-Bahia, 01 de fevereiro de 2021.



---

**Paulo Sandro dos Santos**  
Presidente da COPEL

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

## RESUMO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

**Espécie** : Prestação de Serviços

**Resumo do Objeto** : Prestação de serviços de consultoria técnica em direito civil e processual civil, com propositura e defesas nas áreas do Direito Civil e Processual Civil perante o TJBA e STJ, para atender às necessidades do Gabinete do Prefeito.

**Modalidade** : Inexigibilidade conforme estabelecido no Artigo. 25 inciso II, juntamente com o Artigo. 13, Inciso III da Lei 8.666/93.

**Unidade Orçamentária** : 02002 – Gabinete do Prefeito

**Atividade** : 2.004 – Manutenção das Atividades do Gabinete

**Elemento da Despesa** : 33.90.35–Serviços de Consultoria

**Empresa Contratada** : WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**Processo Administrativo** : 038/2021

**Nº do Contrato** : 037/2021

**Valor Total do Contrato** : R\$ 88.000,00 mediante os serviços devidamente atestados pelo Gabinete do Prefeito.

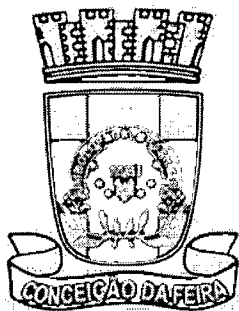
**Valor a pagar por mês** : R\$ 8.000,00

**Vigência do Contrato** : De 01/02/2021 a 31/12/2021

**Assina pela Contratante** : JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO

**Assina pela Contratada** : William Rodrigues de Souza

---



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA - BA

SEGUNDA-FEIRA – 08 DE FEVEREIRO DE 2021 - ANO V – EDIÇÃO Nº 23

Edição eletrônica disponível no site [www.pmconceicaodefeira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmconceicaodefeira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA PUBLICA:

### RESUMO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL / CONTRATO Nº 037/2021

REDE GERAL SERVICOS  
LTDA:08241186000182

Digitally signed by REDE GERAL SERVICOS LTDA:08241186000182  
DN: cn=REDE GERAL SERVICOS LTDA:08241186000182 o=BR c=Brasil ou=PEB  
c=BR o=1 Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2021-02-08 17:28:03:00

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): João Pedro Labriola Cardoso
- Praça Marechal Deodoro da Fonseca, 26, Centro
- Tel: 75 3244-3300



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA - BA

123  
SEGUNDA-FEIRA  
08 DE FEVEREIRO DE 2021  
ANO V – EDIÇÃO Nº 23

Edição eletrônica disponível no site [www.pmconceicaodefeira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmconceicaodefeira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

## RESUMO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

**Espécie** : Prestação de Serviços

**Resumo do Objeto** : Prestação de serviços de consultoria técnica em direito civil e processual civil, com propositura e defesas nas áreas do Direito Civil e Processual Civil perante o TJBA e STJ, para atender às necessidades do Gabinete do Prefeito.

**Modalidade** : Inexigibilidade conforme estabelecido no Artigo. 25 inciso II, juntamente com o Artigo. 13, Inciso III e V da Lei 8.666/93.

**Unidade Orçamentária** : 02002 – Gabinete do Prefeito

**Atividade** : 2.004 – Manutenção das Atividades do Gabinete

**Elemento da Despesa** : 33.90.35–Serviços de Consultoria

**Empresa Contratada** : WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**Processo Administrativo** : 038/2021

**Nº do Contrato** : 037/2021

**Valor Total do Contrato** : R\$ 88.000,00 mediante os serviços devidamente atestados pelo Gabinete do Prefeito.

**Valor a pagar por mês** : R\$ 8.000,00

**Vigência do Contrato** : De 01/02/2021 a 31/12/2021

**Assina pela Contratante** : JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO

**Assina pela Contratada** : William Rodrigues de Souza

[www.conceicaodefeira.ba.gov.br](http://www.conceicaodefeira.ba.gov.br)

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, 26, Centro | Tel: 75 3244-3800 | • Gestor(a): João Pedro Labriola Cardoso

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

## DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, **Juliano de Araújo Guerra**, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Conceição da Feira, Estado da Bahia, **DECLARO**, para os devidos fins de direito, que o resumo do contrato de prestação de serviço nº. 037/2021, com a empresa **WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, foi publicado conforme o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

E, para tanto, firmo o presente para que produza seus legais efeitos.

Conceição da Feira-Bahia, 08 de fevereiro de 2021.

**Juliano de Araújo Guerra**  
Secretário de Administração e Ordem Pública

# Prefeitura Municipal de Conceição da Feira

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 13.828.371/0001-08

Praça Marechal Deodoro da Fonseca, nº 26 – Centro – Tel.fax (75) 3244-3800

125  
#

## ORDEM DE SERVIÇO

A Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA, Estado da Bahia, em vista do contrato firmado em 13 de janeiro de 2021, apresenta à empresa **WILLIAM RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** a presente ordem, para que seja iniciada a prestação de serviço.

Conceição da Feira - Ba, 13 de fevereiro de 2021.

  
-----  
JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO  
Prefeito Municipal